



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000180-12.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante WESLEY AFONSO DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9789

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução nº 0000180-12.2025.8.26.0496

Agravante: WESLEY AFONSO DE SOUZA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 6ª RAJ – Comarca de Ribeirão Preto

AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DA DEFESA CONTRA A R. DECISÃO QUE RECONHECEU COMO FALTA DISCIPLINAR GRAVE A PRÁTICA DE NOVO DELITO NO CURSO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução interposto pela defesa, contra a r. decisão que reconheceu como falta grave a prática de novo delito no curso do livramento condicional, impondo a regressão do sentenciado ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do lapso para progressão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prática de novo delito durante o período de prova do livramento condicional configura falta grave, acarretando a perda de dias remidos e interrupção do lapso para progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O livramento condicional e o cumprimento de pena em regime estão sujeitos a regramentos distintos. Enquanto o reeducando em regime aberto está em efetivo cumprimento de pena, o sentenciado em período de prova do livramento condicional goza de verdadeira liberdade, embora sujeito ao cumprimento de certas condições. Por esta razão, a prática de novo crime impõe consequências distintas para cada um dos casos.

3.2. Durante o cumprimento de pena em regime aberto, a prática de novo delito configura falta grave (artigo 50, inciso V, e artigo 52 da LEP), impondo-se a regressão de regime, a perda dos dias remidos e o reinício da contagem do tempo para nova progressão (artigo 118, inciso I, e artigo 127, ambos da LEP).

3.3. No tocante ao livramento condicional, a prática de novo delito durante o período de provas impõe, inicialmente, a suspensão cautelar do benefício (artigo 145 da LEP), e posteriormente, com o trânsito em

julgado da condenação pelo novo crime, sua revogação definitiva (artigo 86, inciso I, do CP e artigo 140 da LEP). Uma vez revogado o livramento condicional, o período em que o sentenciado usufruiu do benefício não poderá ser computado como tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade. Além disso, não será possível nova concessão de livramento condicional para aquela mesma pena (artigo 142 da LEP). Contudo, não restará configurada a falta grave, por ausência de expressa previsão legal. Precedentes do STJ e do TJSP.

3.4. Sentenciado que praticou novo crime durante o período de provas do livramento condicional. Comportamento que não configura falta grave.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso provido para afastar o reconhecimento da falta grave e suas consequências, mantendo-se a revogação do livramento condicional.

Tese de julgamento: 1. A prática de novo crime durante o livramento condicional não configura falta grave. 2. As consequências legais são a revogação do benefício e o não desconto do tempo em liberdade.

Legislação Citada: Código Penal, arts. 86, 87, 88. Lei de Execução Penal, arts. 50, 52, 127, 140, 142.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 572.228/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23.06.2020. TJSP, Agravo de Execução Penal 0009221-16.2023.8.26.0482, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. 19.12.2023.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **WESLEY AFONSO DE SOUZA** contra a r. decisão proferida pelo **MM. Juiz de Direito José Roberto Bernardi Liberal, do Juízo de Direito do DEECRIM da 6ª RAJ – Comarca de Ribeirão Preto**, que reconheceu como falta grave o descumprimento das condições do livramento condicional, impondo a regressão do sentenciado ao regime fechado e a perda de 1/3 dos dias remidos (fls. 19/23 destes autos ou fls. 470/474 da execução n. 0009088-86.2020.8.26.0026 – autos originais).

Em razões recursais, a defesa alega que o cometimento de crime durante a vigência do benefício do livramento condicional não configura a falta grave

prevista no artigo 52 da LEP. Alega que a prática de novo delito pode acarretar, tão somente, a revogação do benefício, nos termos dos artigos 86 e 88 do Código Penal. Afirma serem consequências legais da prática do delito o não desconto da pena do período que se permaneceu em liberdade e a impossibilidade de nova concessão do benefício para a mesma pena. Aduz não haver previsão legal quanto a perda dos dias remidos. Pugna, destarte, pela reforma da r. decisão para que a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional não seja computada como falta grave, afastando-se todas as repercussões negativas impostas na execução da pena do agravante, mormente a perda de 1/3 dos dias remidos (fls. 01/06).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta as fls. 32/36 e manutenção da decisão agravada as fls. 37. Com os autos encaminhados a esta instância, a d. Procuradoria de Justiça, em seu r. parecer, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 51/53).

Eis, em síntese, o relatório.

I - Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente observando as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

II – Do mérito recursal

Pelo que se infere dos autos, o sentenciado cumpria pena privativa de

liberdade de 04 anos e 06 meses, em regime inicial fechado pela prática de lesões corporais e sequestro e cárcere privado. O término de cumprimento da pena estava previsto para 24 de outubro de 2024 (fls. 316/317 dos autos originais).

Foi beneficiado com livramento condicional, porém, praticou novo delitos no curso do período de provas, em 08 de março de 2024, dando causa à suspensão do benefício (fls. 394/395 dos autos originais). Com a sobrevinda do trânsito em julgado da condenação, o livramento condicional foi revogado com fundamento no art. 87 do Código Penal. O novo delito foi também considerado falta grave no curso da execução penal, nos termos do art. 50, VI, combinado com o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal, culminando na perda de 1/3 dos adias remidos e interrupção do lapso para futura progressão de regime. Na ocasião, assim se manifestou o i. Magistrado (fls. 470/474 dos autos originais):

VISTOS.

Trata-se de incidente destinado a eventual revogação do livramento condicional concedido ao condenado.

Oportunizou-se a manifestação das partes, em observância ao contraditório.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De rigor a revogação do livramento condicional.

Com efeito, o sentenciado descumpriu condições que lhe foram impostas por ocasião da concessão do livramento condicional e por ele aceitas, tais sejam, sair da residência apenas para trabalho e recolher-se na residência entre as 22:00 horas e 06:00 horas da manhã (confira-se, a respeito: fls. 440/446 e fls. 455/457 do PEC n.0009088-86.2020.8.26.0026).

Tal conduta deve acarretar a revogação do livramento condicional (art. 140 da Lei de Execução Penal, combinado com o art. 87 do Código Penal), bem assim a fixação do regime prisional fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade, já que o sentenciado demonstrou total ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade, não ostentando, assim, condições de permanecer no gozo do benefício supracitado nem em regime prisional menos rigoroso, dotado de certas regalias e de menor vigilância.

Ou seja, em razão da grave conduta adotada pelo sentenciado, traindo a confiança que lhe foi depositada pelo Estado, dificultando sobremaneira a fiscalização do seu comportamento em meio livre,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

frustrando, por conseguinte, o necessário processo ressocializador, mostra-se descabida, no caso vertente, a manutenção da benesse, com simples advertência ou mero agravamento das condições outrora estabelecidas, porque insuficientes para que sejam alcançados os objetivos previstos no artigo 1º da LEP.

Em outros termos: o comportamento adotado pelo sentenciado revela que ele ainda não assimilou adequadamente a terapêutica penal de reeducação, devendo, por conseguinte, retornar ao cárcere, em regime prisional fechado, e ali permanecer por mais tempo, a fim de que apenas privativa de liberdade imposta efetivamente atinja as suas finalidades.

Além disso, não deve ser computado na pena o prazo em que o sentenciado esteve solto, bem como não poderá ele obter novo livramento condicional em relação à sanção corporal que obtivera o benefício ora revogado, conforme preceituam as regras insertas no art. 142 da Lei de Execução Penal e no art. 88 do Código Penal.

Ademais, nos termos do art. 50, VI, combinado com o art.39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal, a falta cometida pelo condenado, em 07/03/2024, é considerada grave.

Sendo assim, tal infração disciplinar de natureza grave, além de acarretar a regressão de regime prisional, se o caso, deve proporcionar a perda de parte do direito ao tempo remido e constituir, também, marco inicial para contagem de tempo necessário para obtenção do benefício de progressão de regime prisional, por força das regras insertas nos arts. 118 e 127 da Lei de Execução Penal (nesse sentido, também, Súmula Vinculante n. 9).

Em outras palavras: a prática de falta disciplinar dessa natureza grave tem o condão de proporcionar, a partir do seu cometimento (ou da recaptura, no caso de fuga de estabelecimento prisional), o reinício da contagem do prazo, quanto à pena remanescente, exclusivamente para a concessão de progressão de regime prisional, conforme prevê, às expressas, o referido art. 127 da Lei de Execução Penal, cujo dispositivo legal, ademais, fora recepcionado pela atual Constituição Federal, segundo decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, editando, ao propósito, a Súmula Vinculante n. 9.

A despeito de compreensão diversa deste magistrado a respeito da questão, tal interrupção não se aplica, porém, aos seguintes benefícios: livramento condicional (quanto às demais condenações, porque relativamente àquela cujo benefício ora é revogado, incabível novamente tal benesse, conforme acima explicitado), indulto e comutação (essas duas últimas benesses se subordinam aos requisitos próprios previstos no respectivo Decreto Presidencial concessivo), conforme assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, editando, no particular, as Súmulas ns. 441,534 e 535, dotadas de efeito vinculante, por força da norma inserta no art.927, IV, do Código de Processo Civil, mediante interpretação supletiva admitida pelo art. 3º do Código de Processo Penal.

Forte nesses argumentos, mostra-se de rigor a revogação do

livramento condicional, com as consequências acima explicitadas, bem como a transferência do cumprimento da pena corporal para o regime prisional fechado.

Posto isso:

- a) REVOGO o benefício do livramento condicional;
 - b) TRANSFIRO o cumprimento da pena privativa de liberdade para o regime prisional FECHADO;
 - c) REVOGO o tempo remido, na proporção de 1/3 (um terço), nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, tendo-se em conta as diretrizes estabelecidas no art. 57 da referida Lei, pois a falta cometida pelo condenado é de extrema gravidade, porquanto adotou conduta reveladora de absoluta ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade, começando novo período a partir da data da infração disciplinar;
- (...)

A defesa desafia a r. decisão, sustentando que a prática de novo delito no curso do livramento condicional não caracteriza falta grave, de modo que devem ser afastados os efeitos de perda de 1/3 dos dias remidos e interrupção do lapso para progressão de regime.

O recurso comporta provimento.

O livramento condicional e o cumprimento de pena em regime aberto estão sujeitos a regramentos distintos. Enquanto o reeducando em regime aberto está em efetivo cumprimento de pena, o sentenciado em período de prova do livramento condicional goza de verdadeira liberdade, embora sujeito ao cumprimento de certas condições. Por esta razão, a prática de novo crime impõe consequências distintas para cada um dos casos.

Durante o cumprimento de pena em regime aberto, a prática de novo delito configura falta grave (artigo 50, inciso V¹, e artigo 52 da LEP²), impondo-se a regressão de regime, a perda dos dias remidos e o reinício da contagem do tempo

¹ Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: (...) V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas; (...).

² Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (...).

para nova progressão (artigo 118, inciso I³, e artigo 127⁴, ambos da LEP).

No tocante ao livramento condicional, a prática de novo delito durante o período de provas impõe, inicialmente, a suspensão cautelar do benefício (artigo 145 da LEP⁵), e posteriormente, com o trânsito em julgado da condenação pelo novo crime, sua revogação definitiva (artigo 86, inciso I, do CP⁶ e artigo 140 da LEP⁷). Uma vez revogado o livramento condicional, o período em que o sentenciado usufruiu do benefício não poderá ser computado como tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade. Além disso, não será possível nova concessão de livramento condicional para aquela mesma pena (artigo 142 da LEP⁸). Contudo, não restará configurada a falta grave, por ausência de expressa previsão legal. Nesse sentido converge a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. NOVO CRIME COMETIDO DURANTE O PERÍODO DE PROVA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. REGRAS PRÓPRIAS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA FALTA GRAVE. AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, no exame de casos análogos, "firmou entendimento no sentido de que a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias, previstas nos artigos 83 a 90 do Código Penal, e nos artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundido, portanto, com os consecutórios legais decorrentes de falta grave praticada durante o cumprimento da pena" (AgRg no HC 344.486/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2018).

³ Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; (...).

⁴ Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

⁵ Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

⁶ Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível: I - por crime cometido durante a vigência do benefício; (...).

⁷ Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.

⁸ Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

2. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 572.228/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 29/6/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO MINISTERIAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE VERIFICAR ILEGALIDADE AFERÍVEL DE OFÍCIO. SITUAÇÃO DOS AUTOS. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO STJ. OFENSA AO ART. 105, III, DA CF. UTILIZAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. HIPÓTESE QUE NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DESTA CORTE. ABERTURA DE VISTA AO MP. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM LIMINARMENTE. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. MANIFESTO E GRAVE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PLEITO CONTRADITÓRIO COM A MISSÃO CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA. REGRAMENTO PRÓPRIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF e o STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Assim, de início, incabível a impetração de habeas corpus substitutivo do recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem-se examinado a insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, o que, efetivamente ocorreu na hipótese dos autos.

2. No que diz respeito à alegada incompetência do STJ, por ofensa ao art. 105, III, da CF, observa-se, com a devida vênia, que a argumentação apresentada pelo Parquet Federal se revela, no mínimo, contraditória. De fato, exaurida a jurisdição do Tribunal de origem, com o efetivo exame da matéria a ele submetida, abre-se a possibilidade de trazer o tema controvertido a conhecimento do STJ, quer pelo meio processual adequado, que, no caso concreto, é o recurso especial, quer pelo meio processual mais célere, que é o habeas corpus. Nesse contexto, não se confunde ausência de competência com utilização do meio processual inadequado. Ademais, mesmo com a interposição do recurso cabível, acaso não fossem preenchidos os requisitos de admissibilidade, seria igualmente possível a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art.

654, § 2º, do CPP. Dessarte, manifesta a incoerência na tese apresentada pelo MPF, no sentido de que a utilização do meio processual inadequado retira a competência do STJ.

3. As disposições previstas no art. 64, inciso III, e no art. 202, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como no art. 1º do Decreto-Lei n. 552/1969, não impedem o relator de decidir liminarmente o mérito do habeas corpus e do recurso em habeas corpus, nas hipóteses em que a pretensão se conformar com súmula ou com jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrariar.

4. "Uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente", pois "a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental" (AgRg no HC 268.099/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

5. Os argumentos trazidos no presente agravo regimental são, data venia, no mínimo, incoerentes com a relevante missão constitucional do Ministério Público, a quem incumbe "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". De fato, a prerrogativa de se manifestar em habeas corpus, por meio de apresentação de parecer, não pode se sobrepor à célere correção de flagrante ilegalidade, o que vai ao encontro não apenas do princípio da razoável duração do processo mas principalmente do princípio da dignidade da pessoa humana.

6. A jurisprudência desta Corte, no exame de casos análogos, "firmou entendimento no sentido de que a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias, previstas nos artigos 83 a 90 do Código Penal, e nos artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundido, portanto, com os consectários legais decorrentes de falta grave praticada durante o cumprimento da pena"(AgRg no HC 344.486/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 13/3/2018). [...] (AgRg no HC 572.228/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 29/6/2020).

7. No caso, o recorrente foi condenado em pena privativa de liberdade, advinda de sentença irrecorrível, por crime cometido durante a vigência do livramento condicional, o que autoriza a revogação do benefício, nos moldes do artigo 86, inciso I, do Código Penal, bem como art. 140 da LEP, mas não autoriza o reconhecimento de falta disciplinar e a perda de dias remidos.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 843.487/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVO

DELITO PRATICADO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. FALTA GRAVE. NÃO RECONHECIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem consequências próprias previstas no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, as quais não se confundem com os consectários legais da falta grave praticada por aquele que está inserto no sistema progressivo de cumprimento de pena" (REsp n. 1.101.461/RS, relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 19/2/2013).

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no HC n. 700.729/MG, 6ª T., rel. Antonio Saldanha Palheiro, 22/3/2022, v.u. grifamos)

PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE (NOVO CRIME) DURANTE PERÍODO DE PROVA DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PAD. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO. ARTS. 83 A 90 DO CP E 131 A 146 DA LEP. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEMCONCEDIDA DE OFÍCIO.

I- A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Assente nesta eg. Corte que "A prática de crime no curso do período de prova do livramento condicional não tem o condão de gerar os efeitos próprios da prática de falta grave (...) mas tão somente, após a efetiva revogação, a perda do tempo cumprido em livramento condicional e a impossibilidade de nova concessão do benefício no tocante à mesma pena" (HC n. 271.907/SP, Sexta

Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 14/4/2014).

IV - Ao livramento condicional, deve-se aplicar o regramento que lhe é próprio, de modo que, inexistente previsão legal de sanções outras que não a revogação do benefício e a de não se descontar da pena o tempo em que o apenado esteve liberado, inadmissível, por força do princípio da legalidade, estender a esta hipótese a possibilidade de configuração de falta grave e dos consectários legais dela decorrentes. Ordem concedida, de ofício, para fins de determinar a impossibilidade de reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave.

(STJ, HC 714.529/RS, 5ª T., rel. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 22/2/2022, v.u. grifamos)

“A prática de crime no curso do período de prova do livramento condicional não tem o condão de gerar os e feitos próprios da prática de falta grave, no caso, a perda de até 1/3 dos dias remidos, mas tão somente, após a efetiva revogação, a perda do tempo cumprido em livramento condicional e a impossibilidade de nova concessão do benefício no tocante à mesma pena (HC n. 271.907/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 14/4/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA. REGRAMENTO PRÓPRIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não configura prática de falta grave a hipótese de cometimento de novo crime no curso do livramento condicional, hipótese em que o benefício deverá ser revogado e o tempo que o reeducando esteve solto não será decotado da pena, nos termos do art. 86, I, e art. 88, do Código Penal, bem como o art. 145 da 7.210/1984 (LEP). Precedentes.

2. O livramento condicional ostenta a peculiaridade de ser um benefício que, embora submetido à disciplina regular da execução penal, é usufruído integralmente fora do sistema prisional, característica que implica tratamento específico.

3. Não há previsão legal de outras sanções que não a suspensão ou revogação do benefício e o não desconto do respectivo tempo da pena da qual o apenado esteve liberado. Inadmissível, ante o princípio da legalidade, estender a essa hipótese a possibilidade de configuração de falta grave e de todos os consectários que lhe são inerentes, como, no caso, a determinação de realização de audiência de justificação, nos termos do art. 118, § 2º, da LEP, para apuração da respectiva falta grave.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 731.257/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de

16/9/2022.) Negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. NOVO CRIME COMETIDO DURANTE O PERÍODO DE PROVA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. REGRAS PRÓPRIAS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA FALTA GRAVE. AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, no exame de casos análogos, "firmou entendimento no sentido de que a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias, previstas nos artigos 83 a 90 do Código Penal, e nos artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundido, portanto, com os consecutórios legais decorrentes de falta grave praticada durante o cumprimento da pena"

(AgRg no HC 344.486/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2018). 2. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 572.228/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 29/6/2020.) Negritei.

Não é outro o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo em execução. Decisão de revogação do livramento condicional e reconhecimento da falta grave. Novo delito praticado no curso do período de prova do livramento, com condenação penal definitiva. Hipótese que não caracteriza falta disciplinar. Inviabilidade de conferir ao livramento tratamento idêntico à progressão ao regime aberto. Institutos com regramentos diversos. A prática de novo crime enseja a revogação do livramento, o descarte do tempo do período de prova e a impossibilidade de nova concessão do benefício. Inteligência do art. 142 da LEP. Precedentes recentes das duas Turmas Criminais do STJ. Agravo defensivo provido para afastar o reconhecimento da falta grave e de todas as suas consequências, mantida a revogação do benefício de livramento condicional.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0009221-16.2023.8.26.0482; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

AGRAVO EM EXECUÇÃO Livramento condicional Cometimento de novo crime e descumprimento das condições do livramento condicional Aplicação dos consecutórios legais decorrentes do cometimento de falta grave. Descabimento. O descumprimento de

condições impostas para o livramento condicional não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais para configuração de falta grave (LEP, arts. 50 e 52) O livramento condicional possui regramento próprio (CP, arts. 83 a 90, e LEP, artigos 131 a 146), com consequências determinadas em lei para o caso de descumprimento, sendo descabida a aplicação de outras distintas, sob pena de afronta ao princípio da legalidade Cometimento de falta grave, com a aplicação das sanções correspondentes (regressão de regime e/ou interrupção do lapso temporal para a progressão, além da perda de dias remidos e a remir), que é próprio do sistema de progressão de pena, o qual não se confunde com o livramento condicional, embora conte com **substractum comum** RECURSO PROVIDO. Agravo de Execução Penal nº 0004789-09.2023.8.26.0496 -Voto nº 11485 19 (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008459-10.2023.8.26.0996; Relator (a): Adilson Paukoski Simoni; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023) Negritei.

Agravo em execução penal. **Decisão que, após a deliberação de revogação do livramento condicional, reconheceu a prática de falta grave. Recurso da defesa. A conduta (descumprimento de condição imposta no benefício), sem dúvida, dá azo à revogação do livramento condicional (artigo 87, do Código Penal). No entanto, não se qualifica como falta grave à luz da sistemática da execução penal da execução penal, mostrando-se, destarte, inaplicáveis as consequências que derivam do reconhecimento da falta grave. O livramento condicional tem seu regramento próprio, de sorte que a prática de condutas ilícitas pelo sentenciado, no curso do benefício, pode ensejar apenas as consequências estabelecidas em lei (revogação ou suspensão do benefício, o não desconto na pena do tempo em que o sentenciado esteve liberado), não se aplicando os consectários decorrentes do cometimento de falta grave praticada durante o cumprimento da pena.** Orientação do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004980-54.2023.8.26.0496; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Execução Penal nº 0004789-09.2023.8.26.0496 -Voto nº 11485 20 Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023) Negritei.

Destarte, é inviável o reconhecimento de falta grave e a imposição das respectivas sanções aos casos de revogação do livramento condicional pela prática de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crime na vigência do período de provas, por ausência de previsão legal nesse sentido.

Deve, portanto, ser parcialmente reformada a r. decisão recorrida, afastando-se o reconhecimento da falta grave, a imposição de perda dos dias remidos e a interrupção do lapso para progressão, retendo mantida, contudo, no tocante à parte em que trata da revogação definitiva do livramento condicional.

IV – Do voto

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.**

MARCOS ZILLI

Relator